



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925/001.840/91-03

Sessão de 16 de maio de 1995

ACORDÃO Nº 102-29.861

RECURSO Nº : 85.991 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

RECORRENTE : MURILO ANDREI GEMELLI PEDROSO (FIRMA INDIVIDUAL)

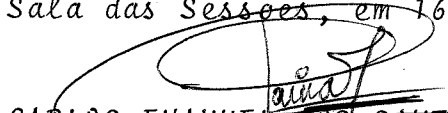
RECORRIDA : DRF - JOAÇABA - SC

**Ementa - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- Indevida
sua cobrança no exercício de 1989 ano base de 1988,
por força do Art 195 par 6º c/c Art 150 inc III letra
"a" da Constituição Federal de 1988.**

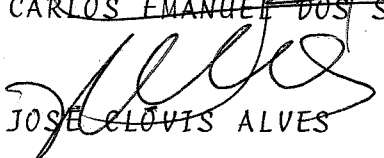
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURILO ANDREI GEMELLI PEDROSO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.



PROCESSO Nº 10925/001.840/91-03

RECURSO Nº: 85.991

ACÓRDÃO Nº: 102-29.861

RECORRENTE: MURILO ANDREI GEMELLI PEDROSO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

1. - DA AUTUAÇÃO:

Através do auto de infração constante da folha 23 o contribuinte supra identificado foi autuado e intimado a recolher CR\$ 648.083,76 de Contribuição Social e demais acréscimos legais, por falta de recolhimento da referida contribuição em virtude de opção indevida no exercício de 1989, ano base de 1988 pelo lucro presumido.

2. - DA IMPUGNAÇÃO:

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, apresentando suas razões, quanto ao mérito e quando a indevida cobrança da TRD e mesmo da Contribuição social no exercício de 1989 ano-base de 1988 por ofensa ao princípio constitucional previsto do artigo 195 parágrafo sexto.

3. - DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA :

O julgador monocrático em sua decisão de páginas 55 a 60 em síntese diz o seguinte:

Contribuição Social - Lei 7.689/88 - Exercício de 1989 - BASE DE CÁLCULO.

As empresas que realizam venda de mercadorias e serviços, efetuarão o cálculo da contribuição sobre a receita bruta resultante do somatório dessas receitas, sendo irrelevante a preponderância de uma sobre a outra. Não cabimento da apreciação sobre a inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da administração para apreciação de ato ministerial. Fala também que é devida a cobrança da TRD a partir de fevereiro de 1991.

Conhece a impugnação, por tempestiva, para no mérito indeferi-la.

Devidamente notificado da decisão monocrática, o Contribuinte apresenta recurso voluntário.



PROCESSO Nº 10925/001.840/91-03

ACÓRDÃO Nº: 102-29.861

4. VOTO: Conselheiro José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo e não há preliminar a analisar.

No recurso o contribuinte diz, entre outras argumentações:

Preliminarmente - da impossibilidade de aplicação da TRD ao crédito fiscal, visto ser taxa de juros, conforme decisões de vários tribunais, (cita-os) inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Diz que a decisão de primeira instância é nula, por não apreciar todas as questões suscitadas pelo impugnante.

Finalmente fala sobre a ofensa ao princípio da irretroatividade das leis:

Resumindo diz ser indevida a cobrança da Contribuição social no exercício de 1989, por força do artigo 150 inciso III letra "a" combinado com o artigo 195 parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988.

Quanto a TRD, sua discussão deixa de ter importância no referido julgamento em detrimento do mérito legal quanto a cobrança do principal.

Preliminarmente para decidir sobre a lide, precisamos esclarecer quanto a lei que criou a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas:

1) - De quando é a lei? R. De 15 de dezembro de 1988

2) - Quando foi publicada no D.O. ? R. Em 16 de dezembro de 1988

A lei em seu artigo 1º diz: Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Em seu art 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3) - A partir de quando a União pode cobrar a referida contribuição?

Para responder a questão número 3 devemos recorrer aos princípios da legislação tributária, iniciando pela lei maior que é a carta magna.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Título VI - Da Tributação e do Orçamento

Cap I - Do Sistema Tributário Nacional

Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar

ART. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I.

II.

III. - cobrar tributos

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Título VIII - Da Ordem Social

Cap II - Da Seguridade Social

Seção I - Disposições gerais

ART. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10925/001.840/91-03

ACÓRDÃO Nº: 102-29.861

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro

PAR. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Se a referida lei tivesse origem em projeto de lei, bastaria-nos o até aqui transcrito para formarmos o juízo, porém a referida lei teve origem na medida provisória número 22, e como tem força de lei, devemos responder as mesmas perguntas sobre ela:

De quando é a MP 22 ? R. De 06 de dezembro de 1988

Quando foi publicada ? R. No dia 07 de dezembro de 1988

Tendo em seu artigo primeiro o mesmo texto já citado como artigo também primeiro da lei 7689, cabe-nos citar o artigo 12 da MP

Art. 12 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

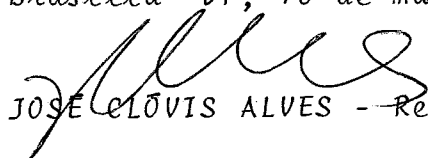
Tanto a medida provisória 22/88 como a Lei 7689/88, não trataram apenas da instituição da contribuição social, mas deram outras providências. Embora seja claro que os referidos atos legais entraram em vigor nas datas de suas publicações, a contribuição social instituída e em vigor desde 07 de dezembro de 1988, por força dos dispositivos constitucionais citados somente poderia ser exigida a partir de 9 de março de 1989, ou seja 90 dias após a publicação do primeiro ato legal, a MP 22 constante do Diário Oficial da União do dia 07 de dezembro de 1988.

Dúvidas ainda poderiam ser suscitadas, visto que a entrega da declaração de rendimentos ocorrera após a data citada, bem como a obrigação de recolher a contribuição, porém os preceitos constitucionais citados não deixam dúvida de que a contribuição social somente poderia ser exigida em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 9 de março de 1989, ora o lucro da empresa foi apurado em 31/12/88, portanto o fato gerador ocorreu em data anterior a possibilidade da exigência da referida contribuição.

Finalmente, cabe lembrar que não se trata de julgar inconstitucionais os referidos atos legais citados para qual este foro não é adequado, mas de simples interpretação. Se ainda restasse dúvidas quanto a legislação citada necessária para decisão desta "lide", recorreríamos aos preceitos previstos no artigo 107 a 109 do CTN, Lei 5.172/66, mas a lei maior através do Art 195 c/c 150, não deixa dúvidas quanto a impossibilidade da exigência da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas apurado em 31 de dezembro de 1988.

Assim, conheço o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Brasília -DF, 16 de maio de 1995


JOSE CLÓVIS ALVES - Relator.